

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ. 75.741.348.0001/39

Avenida Brasil 967 Fone 34741222-Cep. 86845-000 – Grandes Rios – Pr

Lei n.º 1109/2019

SÚMULA: AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS DIRETOS COM CREDORES DE DÍVIDAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Dos acordos diretos com credores de precatórios inscritos no TJPR e no TRT

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Grandes Rios a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentares e comuns, na forma prevista no inciso III do § 8.º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios, composta pelo Prefeito Municipal e pelos titulares da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - Aos acordos mencionados no Art. 1.º desta Lei, será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

Art. 4º - Os acordos serão realizados mediante ato de convocação, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e observará os seguintes parâmetros:

I – obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II – pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos em Decreto que regulamentará esta Lei;

III – possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução

prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;

IV – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V – quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§ 1.º - Somente serão objeto de acordo nos termos do Art. 1.º desta Lei as dívidas judiciais com precatórios expedidos, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 2.º - Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor, nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 3.º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese do § 2.º deste artigo.

§ 4.º - O acordo poderá ser celebrado:

I – com o titular original do precatório ou seus sucessores;

II – com o procurador do titular de precatório especificamente constituído, mediante a apresentação de procuração por instrumento público;

III – com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 5.º - Na celebração dos acordos diretos, será feito, de ofício, o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

Parágrafo único: Caso o débito do credor do precatório esteja suspenso por recurso administrativo, este deverá formalizar pedido de desistência do recurso, para a efetivação da compensação de que trata este artigo.

Art. 6.º - Assinado o acordo, a Procuradoria Geral do Município requererá sua homologação judicial ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, iniciando-se o pagamento em até 30 (trinta) dias após referida homologação.

Art. 7.º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Da Compensação de que trata o art. 105 do ADCT

Art. 8º - Nos termos do art. 105 do ADCT, fica autorizada a compensação de precatórios de responsabilidade do Município de Grandes Rios com créditos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na dívida ativa do Município até 31 de dezembro de 2017, observados os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será feita mediante habilitação dos credores originários e/ou cessionários de precatórios não pagos e requisitados junto ao Município.

§ 1.º - Sendo o valor do precatório maior que o da dívida compensada, o saldo permanecerá inscrito na ordem cronológica de apresentação do precatório, podendo ser objeto de acordo, nos termos do Art. 1.º desta Lei.

§ 2.º - Sendo o valor do precatório menor do que o da dívida compensada, o interessado deverá liquidar ou parcelar o restante da dívida, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º - O pedido de compensação abrangerá todos os débitos do requerente, de natureza tributária ou de outra natureza, que tenham sido inscritos na dívida ativa do Município até a data prevista no art. 8.º desta Lei.

§ 4.º - O interessado poderá requerer a compensação de precatório com dívida ativa de sua titularidade e/ou de terceiros, devendo apresentar termo de formalização da transferência da dívida ativa, para os fins desta Lei, assinado e com firma reconhecida do devedor originário.

§ 5.º - O pedido de compensação importará confissão irrevogável e irretratável dos débitos inscritos em dívida ativa, e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito que se funda a ação, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do interessado.

§ 6.º - Estando ajuizada a dívida ativa, a compensação dependerá de quitação, por parte do interessado, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 10 - Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatório que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo único: Não podem ser utilizados créditos de precatórios sobre os quais incida constrição judicial, exceto se esta tenha sido deferida em favor do Município de Grandes Rios.

Art. 11 – Apresentado o pedido de compensação, será objeto de apreciação da Procuradoria Geral do Município, quanto ao cumprimento dos

critérios desta Lei, e posteriormente encaminhado ao deferimento do Prefeito Municipal.

§ 1.º - Deferido o pedido de compensação, ficará suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, bem como o valor do crédito do precatório oferecido, até a formalização do termo de compensação.

§ 2.º - Deferido o pedido de compensação, serão comunicados o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de liquidação e baixa, e/ou alteração do valor do precatório, bem como o Juízo de origem das execuções fiscais cuja dívida ativa tenha sido compensada.

Dos acordos no âmbito do Poder Judiciário

Art. 12 – Salvo nas hipóteses expressamente vedadas em lei, o Município de Grandes Rios poderá, nos processos judiciais em que for autor ou réu, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - valor da causa não superior a 20 (vinte) salários mínimos, podendo a parte contrária renunciar ao montante excedente para fins de formalizar a transação judicial;

II – objeto da causa verse sobre direitos disponíveis de cunho meramente patrimonial;

III – manifesta vantagem para o erário;

IV – observância dos princípios da oportunidade, conveniência administrativa, moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

V – adequação orçamentária para suportar a despesa a ser gerada;

VI - honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado constituído pelo Município para representá-lo na causa, na forma do artigo 23 do Estatuto da Advocacia e do artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil.

VII – homologação judicial e trânsito em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 13 – A competência para firmar os acordos de que trata o Art. 12 será do advogado que representa o Município no processo judicial, mediante anuência por escrito do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 – O Município poderá deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos interpostos, fundamentadamente, quando:

I) houver sentença de primeira instância em desfavor do Município;

II) houver prova documental robusta e idônea do direito do autor;

III) o julgamento depender somente de matéria de direito, cuja tese esteja sumulada na corte regional, ou julgada no mérito, em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, ou em sede de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único: O advogado do Município está dispensado de interpor recurso contra sentença que esteja em consonância com a orientação pacífica dos tribunais *ad quem*.

Art. 15 – Não serão objeto de acordo:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – as que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município de Grandes Rios, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei.

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

Disposições finais

Art. 16 - O disposto nos Art. 1.º a 11 desta Lei será regulamentado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se, para tanto, da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, aos 13 dias do mês de março de 2019.



ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Prefeito Municipal